HABEAS CORPUS Nº 516.022 - SP (2019/0173541-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDERSON SANTOS,** apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente (SP), na Execução Penal n. 981.812, indeferiu pedido de remição de pena por leitura de obras literárias (livros: "A sociedade da neve", "Depois de você" e "Como eu era antes de você") e confecção das respectivas resenhas por parte do apenado.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, sendo negado provimento em acórdão assim ementado:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO POR LEITURA DE OBRA LITERÁRIA E FEITURA DE RESPECTIVAS RESENHAS - NEGADO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL - MANTIDO - BENEFÍCIO NÃO PREVISTO - RECURSO DESPROVIDO."

Nesta impetração, reitera que a leitura é atividade de estudo, apta a contribuir para a capacidade de formação e transformação do leitor, inclusive pelo fato de exigir disciplina, organização e responsabilidade.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão, concedendo à remição pela leitura e pelas resenhas das obras literárias acima referenciadas.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O entendimento firmado pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a remição da pena pela leitura, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que traz expressamente como fundamentos legais os arts. 126 a 129 da Lei de Execução Penal.

No HC n. 451.807-SP, datado de 7/11/2018, o eminente Ministro Nefi Cordeiro concedeu a ordem ao paciente para que lhe fosse dado direito à remição pela leitura.

Ainda sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no ENEM, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.
> 2. Agravo desprovido." (AgRg no HC 416.050/SC, QUINTA TURMA, rel. Ministro JOEL ILAN PACIONIK, j. 6/2/2018, DJe 19/2/2018.)
>
> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. (1) REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN BONAM PARTEM*. PRECEDENTES. (2) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. A finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva *in bonam partem*, permitindo-se a remição pela leitura.
> 2. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do juízo singular (execução n.º 815/14)." (HC 326.499/SP, SEXTA TURMA, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 4/8/2015, DJe 17/8/2015.)

Ante exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, de ofício, **concedo** a ordem para cassar o acórdão impugnado e determinar ao Juízo das Execuções Penais que aprecie o pleito de remição da pena do paciente, levando em consideração, entre os demais aspectos legais existentes, a leitura de obras literárias e suas resenhas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator